

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE BOCAIÚVA DO SULVARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL - PROJUDI  
Rua Brasília Moura Leite, 200 - Bocaiúva do Sul/PR - CEP: 83.460-000 - Fone: (41) 3658-1252  
Autos nº 0000629-92.2017.8.16.0054  
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.  
Processo: 0000629-92.2017.8.16.0054  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação Judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$18.021.969,26  
Autor(s): E.A.C. FLORESTAL S/A representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI  
SEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI  
A.R.K. PARTICIPAÇÕES LTDA, representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI  
O Exmo. Dr. Paulo Antônio Fidalgo, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de seq. 19, datada de 24 de abril de 2017, foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de E.A.C. FLORESTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.817.333/0001-27, com endereço à Est. Tunas - Ouro Fino KM 4, S/N, Tunas, Tunas do Paraná/PR, CEP 83.480-000 ("EAC"), nesta Comarca, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e a informação sobre acesso à relação de credores seguem transcritos adiante: INICIAL: as requeridas ajustaram ação de recuperação judicial, instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, tendo narrado os fatos que deram ensejo à transitoria crise econômico-financeira que atravessa, bem como demonstrado a presença dos requisitos legalmente estabelecidos para obtenção da proteção requerida, formulando a este MM. Juízo pedido de tutela de urgência para que se determine: a) seja deferido, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial; b) liminarmente, seja oficiada à Copel Distribuição S/A que se abstenha de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica das unidades das requerentes (ou, se já realizado o desligamento, o imediato religamento do fornecimento), com fundamento em inadimplemento de faturas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência; c) sejam suspensas todas as ações e execuções efetuadas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; d) seja nomeado o Administrador Judicial; e) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando a divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial; f) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; g) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (fáctis ou expressamente), seja por Vossa Excelência concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. DECISÃO: PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES: Em consequência, determina-se: a. A dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, consignando-se após o nome empresarial à expressão "em Recuperação Judicial"; b. Ofício-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial, atendendo-se ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº. 11.101/05; c. A suspensão de todas as ações e execuções por 180 (cento e oitenta) dias em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as exceções legais, previstas entre outros dispositivos, nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes e ressaltando que as referidas ações retomaram seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário. D. A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso. 2. Nomeio como administrador HUGO ZANELLATO, OAB/PR 32.391, com endereço à Rua Angélio Zamir Biasi, nº 430, Curitiba/PR, Fone: 41-3501-2267, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, ressaltando que a remuneração será fixada após a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se por carta com aviso de recebimento à Fazenda Pública Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor estiver estabelecimento. Na forma do art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A devedora deverá comprovar no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela Escrivania, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do

Estado do Paraná e também no jornal de maior circulação na cidade. O plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de improrrogável imediata convalidação em falência e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada. Ressalte-se que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos. Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando local e horário para que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº. 11.101/2005 tenham acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração. No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º da Lei nº. 11.101/2005, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de não conhecimento. PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFIRO antecipação de tutela, para que a empresa Copel Distribuição S/A, se abstenha de cortar o fornecimento da energia elétrica em decorrência da dívida relacionada na presente Recuperação Judicial (dívidas elencadas nos presentes autos, identificados na petição inicial - fls. 19), ou, se já o fez, para que restabeleça a energia elétrica, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de incidência de multa a ser fixada em caso de descumprimento do preceito judicial, por unidade consumidora suspensa. Oficie-se com urgência a empresa Copel Distribuição S/A, situada à Rua José Izidoro Bezetto, 158 - Mossunguê - Curitiba, PR, intimações e diligências necessárias. Bocaiúva do Sul, 24 de Abril de 2017. (a) Paulo Antônio Fidalgo, Juiz de Direito. RELAÇÃO DE CREDORES: E.A.C. FLORESTAL S.A. RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES TRABALHISTAS: ADALTO SANTOS R\$ 2.092,20; ADEILDO DE LIMA SOUZA R\$ 6.206,92; ADEMAR DO ROSARIO DE SOUZA R\$ 3.242,11; ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS R\$ 2.872,16; ADENILTON JOSE DE OLIVEIRA R\$ 2.081,03; ALESSANDRO DE LIMA RIBAS R\$ 7.809,91; ALTAIR TEIXEIRA GOMES R\$ 3.890,28; ALZIRO DOS SANTOS R\$ 2.170,84; AMAURI DO NASCIMENTO DOS SANTOS R\$ 8.729,65; ANTONIO FERREIRA DA LUZ R\$ 2.463,38; CELSO CASTRO MACHADO R\$ 2.696,13; CLEITON ADRIANO DOS SANTOS R\$ 2.727,48; DAVI PRESTES DE ASSUNÇÃO R\$ 3.876,68; ELTON SANTOS R\$ 3.886,56; EMERSON VIEIRA DE LIMA R\$ 6.198,33; FÁBIANA CASTRO R\$ 2.756,16; FERMINDO DIAS DE LIMA R\$ 2.138,32; FERNANDO RODRIGO DOS SANTOS R\$ 2.490,22; GILBERTO GALVÃO BUENO R\$ 2.884,37; IVONE PEREIRA DE LIMA R\$ 2.380,15; JANDIRA BARBOSA DA SILVA R\$ 2.457,48; JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS R\$ 9.386,32; JOSIANE TEIXEIRA NEVES R\$ 2.664,01; JOSIEL DA CRUZ ALMEIDA R\$ 2.633,64; JUSTILIN DE OLIVEIRA R\$ 5.042,18; JUVELINO PAULISTA DOS SANTOS R\$ 4.128,12; LEUCIMARA VALENTE DOS SANTOS R\$ 2.830,31; LUCAS DARE RAMOS NOGUEIRA R\$ 3.920,18; MARCELO ROSA DAS CHAGAS R\$ 2.513,48; MARGA BUENO DE LIMA R\$ 2.636,49; MARCOS ANTONIO DOS SANTOS R\$ 2.515,16; MARIA APARECIDA DE MOURA R\$ 2.701,33; MARILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 2.427,26; MARINO PRESTES BONETE R\$ 8.223,55; MARLI BARBOSA R\$ 3.254,16; NAIR APARECIDA LIRIO PEREIRA R\$ 2.609,98; PATRICIA CRUZ DE ALMEIDA SOUZA R\$ 3.050,06; PATRICIA DE JESUS CORREIA R\$ 4.470,03; PEDRO GOMES MACHADO R\$ 5.028,68; PERLA SHAYANE MACHADO DOS SANTOS R\$ 3.283,49; REINALDO GALVÃO DOS SANTOS R\$ 2.896,40; RENILDA EMILIO DE FREITAS R\$ 2.410,63; ROSENILDA FERNANDES DA SILVA R\$ 3.129,56; ROSI PRESTES DE ASSUNÇÃO R\$ 2.605,97; ROSILEIDE SANTOS DE PONTES R\$ 2.061,39; ROSILDA DE JESUS DOS SANTOS R\$ 2.650,98; SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS NETO R\$ 2.519,81; SUELI BERNARDO DA SILVA R\$ 5.225,77; TATIANE SOUZA DA TRINDADE DE LIMA R\$ 7.269,85; VALDECI MARTINS R\$ 2.792,59; VALERIA DE FATIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA R\$ 2.486,39; VALMIR BATISTA PINTO R\$ 2.646,78; TOTAL CREDORES EM REAIS - R\$ 185.201,53. E.A.C. FLORESTAL S.A. RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES GARANTIA REAL: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE R\$ 13.850.502,95. E.A.C. FLORESTAL S.A. RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: ABRASIVOS DBT LTDA R\$ 1.143,80; ADEMAR DO ROSARIO DE SOUZA R\$ 1.803,63; AF FLEISCHER & CIA LTDA R\$ 4.237,15; AGOSTINHO ROSA DA PAZ R\$ 689,94; AIRTON GOMES DE LIMA R\$ 1.837,43; ALECIR DOS SANTOS RIBEIRO R\$ 241,79; ALTAIR TEIXEIRA GOMES R\$ 477,97; ALZIRO DOS SANTOS R\$ 2.971,81; AMAURI DO NASCIMENTO DOS SANTOS R\$ 854,49; AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTER LTDA R\$ 9.973,48; ANTONIO FERREIRA DA LUZ R\$ 1.114,89; AR LINK SOLUCOES EM AR COMPRIMIDO LTDA - ME R\$ 616,00; ATLANTA SERVICOS DE FUMIGACAO LTDA R\$ 1.680,00; BANCO BRADESCO S.A (HSBC) R\$ 728.152,48; BANCO FIBRA S.A. R\$ 19.799,19; BELLESKY INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$ 4.200,00; BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS R\$ 240.455,20; BLACKWOOD DISTRESSED FIDC R\$ 250.000,00; BONARDI IND QUIMICA LTDA R\$ 98.789,69; BONET MADEIRAS



E PAPEIS LTDA R\$ 7.098,43; BR FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. R\$ 54.088,00; BZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. R\$ 54.882,73; CAPE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME R\$ 1.752,96; CAPITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA. R\$ 23.553,60; CARLOS MACHADO GUIMARAES R\$ 69.296,76; COB EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME R\$ 16.705,00; COB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME R\$ 8.050,00; CENOFISCO EDITORA DE PUBL. TRIBUTARIAS LTDA- ME R\$ 1.140,00; CLETON ADRIANO DOS SANTOS R\$ 893,51; COMERCIAL ELTRICA DIV S/A R\$ 8.717,40; COMPANHIA SANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS R\$ 6.206,73; COMPANHIA MAPA SECURITIZADORA S.A. R\$ 41.915,12; CONSTRUCTORA MILANO SRL USD 343.767,79; CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTD R\$ 918,60; COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LIMITADA R\$ 14.570,56; COPEL DISTRIBUICAO S.A R \$ 40.772,01; COPEL TELECOMUNICACOES S.A. R\$ 438,71; DANIEL LOPES MECANICA - ME R\$ 2.788,75; DAVI PRESTES DE ASSUNCAO R\$ 370,26; DYPLAST INDE COM DE PLASTICOS LTDA R\$ 7.021,19; ELIZEU MACHADO R\$ 2.046,06; ELTON SANTOS R\$ 1.260,95; EMILIANO DE OLIVEIRA PAULA R\$ 273,69; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. R\$ 88,75; FERMINO DIAS DE LIMA R\$ 870,60; FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS R\$ 527,31; GERALDO CELSO ROCHA R\$ 1.750,50; GESTÃO EMPRESARIAL FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA. R\$ 29.000,00; GUARATUBA GAS LTDA - ME R\$ 634,00; H0 LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA R\$ 13.661,75; HELIO FRANCO DE LIMA R\$ 1.069,78; HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA R\$ 10.392,73; HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA. R\$ 11.060,00; HUANGS & MASSARU LTDA - ME R\$ 4.891,16; IMC INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA R\$ 2.507,49; INDUMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA R\$ 3.476,10; IVONE PEREIRA DE LIMA R\$ 2.496,21; JANDIRA BARBOSA DA SILVA R\$ 370,26; JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM R\$ 7.875,20; JOEL PINHEIRO R\$ 1.093,19; JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS R\$ 1.056,13; JOSIANE TEIXEIRA NEVES R\$ 1.863,80; JOSIEL DA CRUZ DE ALMEIDA R\$ 514,99; JOWAT DO BRASIL LTDA R\$ 5.810,66; JULIANO GONCALVES DE SOUZA R\$ 1.513,54; JURANDIR L RAMALHO R\$ 3.020,00; JUSTILIM DE OLIVEIRA R\$ 725,80; JUVELINO PAULISTA DOS SANTOS R\$ 1.493,77; LAERZO SEBASTIAO RIBAS R\$ 1.154,09; LANSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA R\$ 2.609,04; M.M. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA R\$ 20.183,80; MAFERCON - MAQUINAS E FERRAMENTAS CONTESTADO LTDA - EPP R\$ 6.277,50; MARCELO ROSA CHAGAS R\$ 2.513,48; MARCELO ROSA DE CHAGAS R\$ 1.115,48; MARCIA BUENO DE OLIVEIRA R\$ 370,26; MARCOS ANTONIO DOS SANTOS R\$ 2.223,57; MARIA ISABEL DA SILVA BELEMER R\$ 2.114,11; MARILDA G DE OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 1.232,30; MARINO PRESTES BONETE R\$ 393,38; MM FOMENTO MERCANTIL LTDA R \$ 62.727,07; MOAÇOR DE SOUZA BANDEIRA R\$ 1.176,23; MOINHO SAFRA, IND E COM LTDA R\$ 12.400,00; NAIR AP LIRIO PEREIRA R\$ 1.402,41; OI MOVEL S.A. R\$ 2.189,90; OI S.A. R\$ 900,82; PALMIRO COSTA DE JESUS FILHO R\$ 1.052,17; PATRICIA CRUZ DE ALMEIDA SOUZA R\$ 1.368,30; PEDRO GOMES MACHADO R\$ 1.015,64; PERLA S MACHADO DOS SANTOS R\$ 353,20; PHR - ARMAZENAMENTO E LOGISTICA LTDA - EPP R\$ 4.600,00; R & S FLORESTAL LTDA R\$ 44.333,33; REINALDO GALVAO DOS SANTOS R\$ 1.242,60; REINER SAYERLACK S/A R\$ 27.042,01; RESTAURANTE FEITOSA LTDA R\$ 1.535,33; REUNIDAS TRANSP.ROD DE CARGAS S/A R\$ 750,00; RK FOMENTO MERCANTIL LTDA. R\$ 51.839,72; RODA FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA R\$ 3.454,95; ROGERIO LATERCA MARTINS R\$ 15.274,91; RONALDO PAULISTA DOS SANTOS R\$ 2.007,50; RONARDI COM EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA R\$ 2.994,58; ROSENILDA FERNANDES DA SILVA R\$ 486,30; ROSI PRESTES DE ASSUNCAO R\$ 862,54; ROSICLEIDE SANTOS DE PONTES R\$ 1.581,78; ROSILDA DE JESUS DOS SANTOS R\$ 478,86; ROVERPLASTIK BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$ 4.289,34; SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR R\$ 9.867,05; SELECTAS MADEIRAS LTDA R\$ 48.452,63; SIND OF MARC E TRBS INDUS SERV MOV MAD JUNCO EST PR R\$ 241.828,04; SODIVEL HIDRAULICA E VEDACOES LTDA R\$ 2.108,14; TATIANE SOUZA DA TRINDADE DE LIMA R\$ 377,64; TCP - TERMINAL DE CONTENEIRES DE PARANAGUA S/A R\$ 872,52; TELEFONICA BRASIL S.A. R\$ 8.864,22; TONIEL ERMILIANO DE SOUZA R\$ 785,24; TRANSPORTADORA CURITIBA LTDA R\$ 760,00; TRAFORACO E MERCADO DE CORREIAS LTDA - EPP R\$ 444,87; UNESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA R \$ 63.986,44; VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA R\$ 439,34; VALERIA DE FATIMA DOS S DE OLIVEIRA R\$ 1.257,68; VALMIR BATISTA PINTO R\$ 1.263,64; TOTAL CREDORES EM REAIS - R\$ 2.634.171,60; TOTAL CREDORES EM DOLAR - USD 343.767,79; E.A.C. FLORESTAL S.A. RELAÇÃO SINÉTICA DE CREDORES ME E EPP. AGR COMERCIO VAREJISTA DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 1.320,00; ANA PAULA BENDA - ME R\$ 4.390,00; BILANZ OUTSOURCING CONTABIL SS - EPP R\$ 7.500,00; BORGOS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA R\$ 6.493,79; BOSSINI JUNCOES E COMERCIO DE LAMINAS LTDA R\$ 1.429,93; C.S.O. SEGURANCA ELETRONICA E COMERCIO EIRELI - ME R\$ 1.523,50; CARLOS LEANDRO DOS SANTOS R\$ 854,40; CLAUDIO CHROMINSKI 62877038904 R\$ 2.950,00; CLODDALDO ANTUNES FREITAS - ME R\$ 1.850,00; CONNECTING WAY COM DE EQUIP INFORMATICA LTDA R\$ 400,00; DIRCEU FRIGERI R\$ 3.080,00; EVANDRO DE BORBA SERVICOS DE MANUTENCAO, REPARACAO E INSTALA R\$ 3.858,00; FRIGERI & FRIGERI COMERCIO DE FERRAMENTAS E MATERIAIS DE SEG R\$ 15.548,57; GUERRA COMERCIO E SERVIÇOS DE CORREIAS LTDA R\$ 1.311,67; HP BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - ME R\$ 1.133,00; JOABE DEPETRIS 02455519996 R\$ 1.112,00; KOPR INFORMATICA LTDA - EPP R\$ 2.128,50; LGTRANS TRANSPORTADORA LTDA ME R\$ 12.380,01; LUIS FABIANO FORNAZARI - ME R\$ 650,00; M CHEMIN PNEUS LTDA - ME R\$ 1.275,00; MULLHMAN & DAL PINA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP R\$ 3.447,50; MARI - AR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA R\$ 1.342,00; MARLENE APARECIDA DA SILVA - IND - ME R\$ 10.156,00; MG FERRAMENTAS

LTDA R\$ 2.973,50; MIG'S TRANSPORTES LTDA - ME R\$ 30.678,00; PAPEIS MARTINI LTDA - EPP R\$ 33.955,75; PAULO ASSIS DE CASTRO 66719968904 R\$ 3.657,99; PAULO JOGLAIR ALESSI R\$ 1.850,00; POLOELETRO MECANICA LTDA R\$ 3.305,00; PROSECO SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME R\$ 3.446,07; REFEICOES TROPEIRO LTDA - ME R\$ 15.948,70; RETROPAR COMERCIO DE PECAS LTDA R\$ 8.353,95; RIBEIRA REPARADORA DE BOMBAS LTDA R\$ 2.233,34; RIBON REPRESENTAÇÕES LTDA- R\$ 9.094,86; SMART POINT LTDA - ME R\$ 230,00; TULIQUENES COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - EPP R\$ 77.816,77; TUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME R\$ 2.238,00; TUNASPAR COMERCIO DE PECAS LTDA. R\$ 756,76; VPM TRANSPORTES E UNITIZACAO DE CARGAS L R\$ 1.300,00; XAVIER DE PAULA E CIA LTDA R \$ 593,70; TOTAL CREDORES EM REAIS - R\$ 284.556,26. Ficam os credores advertidos de que, a partir da publicação deste Edital, prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Escrivão do Cível, que expedisse o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. Eu, Dirce da Luz de Castro, o digitei.

(a)  
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

## CAMBARÁ

## JUIZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CAMBARÁ

**VARA CRIMINAL DE CAMBARÁ - PROJUDI**

Rua Joaquim Rodrigues Ferreira, nº 1.280, Marada do Sol, Fone/fax (41) 3532-3232.

**EDITAL DE CITAÇÃO** do réu **VITOR HUGO DE SOUZA RAULINO**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº 0000315-51.2014.8.16.0055, com o prazo de 15 (quinze) dias.

O Doutor **Mário Augusto Colegatto**, Juiz substituto da Vara Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VICTOR HUGO DE SOUZA RAULINO**, brasileiro, solteiro, montador de móveis, portador do RG nº 8.630.525-9/SS/PR, filho de Rubens de Souza Raulino e Rosiane Aparecida Raulino, natural de Cambará/PR, nascido aos 05 de julho de 1988, residente em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nestas, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário; devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado. CIENTIFICA-O ainda que desta resposta poderá resultar sua absolvição sumária, e também de que deverá acompanhar todo o andamento do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 05, da Lei das Contravenções Penais e artigo 331, do Código Penal, pelos fatos que:

"No dia 02 do mês de fevereiro do ano de 2014, por volta das 18h30min, em via pública, na Rua Monsenhor João Belchior, nº 1.017, centro, neste município e comarca de Cambará/PR, o denunciado **VICTOR HUGO DE SOUZA RAULINO**, de forma consciente e voluntária, veio a desacatar o guarda municipal **Wesley Diego Teixeira de Andrade**, chamando-o de 'bosta' e 'merda', sendo que, inclusive, o ameaçou, dizendo que iria espancá-lo quando ele estivesse sem farda, demonstrando com tal conduta menosprezo à honrosa atividade desempenhada pelo mesmo, que é funcionário público municipal e estava, na ocasião, no exercício de suas funções, pois estava trabalhando para fazer a segurança do local quando o denunciado quis entrar e foi impedido, pois não podia acompanhar a sua namorada, porque havia a informação de que esta teria sido agredida por ele".

"Assim agindo, encontra-se o denunciado **VICTOR HUGO DE SOUZA RAULINO** incurso no art. 331 do Código Penal (**desacatar**)."

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (02/05/2017).

Mário Augusto Quinteiro Colegatto

Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

